

PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 18/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.156, do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR (PROCESSO Nº 1533/2025)**, que altera o Código Tributário para isentar do pagamento do Imposto Territorial Predial Urbano-IPTU o locatário de imóvel que seja aposentado, pensionista ou beneficiário do Amparo Social ao Idoso e do Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, nas condições que especifica.

Trata-se de propositura que, por implicar renúncia de receita pública, deve ser instruída com a correspondente estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Sem essa estimativa, caracterizar-se-á inconstitucionalidade formal, por inobservância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, já declarado pelo Supremo Tribunal Federal como aplicável a todos os entes da Federação¹, bem como ilegalidade, por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), art. 14, e à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 10.192/2024 – LDO para 2025), arts. 31 e seguintes.

Ainda assim, é oportuno mencionar o entendimento do TJSP em situação semelhante:

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto – Lei Complementar Municipal nº 752/2024, de iniciativa parlamentar, que institui o programa "IPTU Verde" – Concessão de isenção tributária parcial "aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem medidas de sistema de geração de energia solar fotovoltaica"– Inexistência de vício de iniciativa, conforme tese firmada no Tema nº 682 do STF – Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes no que toca

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. (...) AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. (...) 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. (...) (ADI 6074, Relatora: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020)





*aos arts. 6º a 10, que veiculam meros procedimentos fiscalizatórios e arrecadatórios comumente adotados pelo Fisco – Inexistência de afronta aos princípios da isonomia e à proporcionalidade – Incentivo, mediante módico desconto (5%), à utilização de fonte sustentável de energia, em prol do meio-ambiente – Supostas máculas ao texto constitucional já afastadas por este C. Órgão Especial na ADI nº 2155357-07.2021.8.26.0000, na qual se analisou a Lei Complementar nº 660/2021 do mesmo Município e de teor idêntico ao da presente – Inconstitucionalidade, na ocasião, por força da ausência da estimativa do impacto orçamentário e financeiro da propositura, afrontando-se o art. 113 do ADCT – Projeto de lei que culminou na norma "sub examine" que, diversamente, foi acompanhado do referido estudo – Necessidade, contudo, de **avaliar aspectos básicos da idoneidade do documento, à luz da relevante finalidade almejada pelo dispositivo constitucional: o adequado controle dos gastos públicos e a manutenção da regularidade fiscal dos entes federados – Estudo apresentado que possui metodologia falha, sendo insuficiente para apontar, com a solidez necessária, a real dimensão da renúncia fiscal – Falta de (i) indicação da fonte da qual extraída a quantidade de imóveis, em tese, sujeitos ao benefício; (ii) da metodologia de cálculo empregada para obtenção da estimativa para o ano de 2024; e (iii) do racional que lastreou a duplicação do impacto entre 2024 e 2025 e a manutenção em 2026 – Pedido julgado procedente.***

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2236273-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025

Portanto, sugerimos que se oportunize ao autor a juntada de referido documento, posteriormente a propositura deverá ser despachada à Diretoria Financeira, para emissão de seu parecer, e em seguida retornar a esta Procuradoria Jurídica, na forma do art. 139, I, do Regimento Interno.

Jundiaí, 25 de março de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico





Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Gabriel Gustavo Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

